



PROJETO DE LEI N° DE 2019

(Do Sr. Domingos Sávio)

Dispõe sobre as Atividades de Controle e Inspeção de Produtos de Origem Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Atividades de Controle e Inspeção de Produtos de Origem Animal devem ser planejadas para assegurar:

I – Nível de proteção adequado à saúde dos consumidores;

II – Práticas comerciais lícitas;

III – A inserção da agroindústria familiar no mercado nacional.

Art. 2º As atividades de controle e inspeção dos produtos de origem animal devem ser planejadas para assegurar a redução das doenças que acometem a população humana, provocada por agentes veiculados pelos produtos de origem animal.

§1º O planejamento das atividades de controle e inspeção de produtos de origem animal devem ser baseados nos resultados dos programas de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas pelos alimentos desenvolvidos ou outro instrumento legal que permita avaliação do risco consumidor.

§2º Na falta de informações epidemiológicas das doenças que acometem a população brasileira, o planejamento das atividades de inspeção e controle dos produtos de origem animal valer-se-á de informações relacionadas com a avaliação de risco aos perigos veiculados pelos produtos.

Art. 3º Os estudos de prevalência de agentes zoonóticas identificados durante as atividades de inspeção *ante e post-mortem* serão baseados nas ocorrências registradas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual e Municipal, ou organizações delegadas e lançadas diariamente na Base Nacional de Dados administrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os registros das doenças zoonóticas identificadas durante as atividades mencionadas no artigo anterior devem incluir a localização das propriedades rurais de origem dos animais.

Art. 4º Os produtores são responsáveis pela qualidade dos produtos comercializados e a sua rotulagem deve expressar informações do risco potencial ao consumidor.



§1º Os Serviços de Inspeção Federal, Estadual e Municipal são responsáveis pela verificação da conformidade dos produtos com as informações descritas em suas rotulagens, além do cumprimento das metas de saúde pública definidas com base nos estudos de prevalência das bactérias emergentes e das doenças zoonóticas controladas pela inspeção ante e post-mortem.

§2º As funções e competências para verificação de conformidade e de cumprimento das metas de saúde pública, anteriormente citadas, bem como as tarefas de controle oficial, poderão ser delegadas a uma ou mais organizações ou pessoas, na forma das regulamentações cabíveis, sem prejuízo das ações de fiscalização, controle e regulação dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 5º Os estabelecimentos produtores deverão desenvolver procedimentos de garantias da produção com base nos princípios dos Sistema de Qualidade Assegurada e do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle.

Parágrafo único. Os registros gerados com base nos princípios do Sistema de Qualidade Assegurada serão utilizados pelos Serviços de Inspeção oficiais ou delegados para avaliar a conformidade das informações descritas na rotulagem e os registros gerados com base nos princípios do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle serão utilizados para na avaliação da inocuidade dos produtos.

Art. 6º - A verificação oficial da conformidade tratada no Parágrafo Único do Art. 4º poderá ser realizada mediante:

I – Verificação dos registros da produção;

II – A realização de ensaios microbiológicos e físico químicos;

III – Auditoria dos processos de produção.

IV – Delegação de determinadas tarefas de controle oficiais, pelas autoridades competentes na forma regulamentar.

Art. 7º - Os produtos da Agroindústria familiar, registrados nos Serviços de Inspeção Estadual ou Municipal, podem ter livre trânsito no território nacional desde que observem as conformidades regulamentadas em saúde pública, saúde animal e tecnologia dos processos produtivos, sem prejuízo do consumidor final

Art. 8º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta noventa dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre o controle e inspeção descritos na presente lei, bem como as possibilidades de delegação dos controles oficiais.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal com risco a saúde pública e/ou fraude, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;



II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior.

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - São revogadas a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Art. 12º - São aditadas à Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os art. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências, e demais disposições ao tema.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde estima que, anualmente, um terço da população mundial é acometida por doenças transmitidas por alimentos.

Os prejuízos econômicos decorrentes dessas doenças também são expressivos: nos Estados Unidos em torno 6,5 a 34,9 bilhões de dólares/ano, na Inglaterra entre 300 a 700 milhões de libras/ano e na Austrália, 2,6 bilhões de dólares/ano.

Esses prejuízos econômicos relacionados com as doenças transmitidas por alimentos levam em consideração os custos decorrentes dos tratamentos médicos, hospitalizações, perdas de horas de trabalho, recolhimento e inutilização dos produtos implicados.

Com efeito, nas últimas décadas, vários países iniciaram os processos de reestruturação e redirecionamento das ações de seus Serviços de Controle de Alimentos, substituindo práticas características do denominado Sistema Tradicional de Inspeção por modelos baseados na prevenção da ocorrência dos perigos à saúde coletiva, ou seja, priorizando a aplicação de ações nos elos das cadeias de produção em que emergem os perigos à saúde coletiva.

A legislação brasileira sobre a inspeção de produtos de origem animal segue os fundamentos vigentes nos anos de 1950 e, portanto, é uma legislação reativa que atribui aos agentes públicos a responsabilidade pela separação dos produtos “conformes” no elo final da cadeia de produção, aplicando técnicas baseadas em critérios puramente sensoriais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Domingos Sávio

PSDB/MG

Em 2013, a Comissão do *Codex Alimentarius* publicou os Princípios e Diretrizes para os Sistemas Nacionais de Controle de Alimentos que devem alcançar três objetivos básicos, sustentados em critérios científicos: ofertar alto nível de proteção aos consumidores; assegurar práticas comerciais lícitas; e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

O presente PL estabelece os mecanismos para o início da transição do atual Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Animal para um Sistema Nacional de Controle de Alimentos baseado nos riscos que efetivamente ocorrem nas cadeias de produção.

O modelo ora proposto sustenta-se na mudança da doutrina com atribuição da responsabilidade pela qualidade higiênico-sanitária às empresas operadoras dos estabelecimentos produtores, tendo como base a Analise de Perigos, sendo que ao setor público cabe a definição das políticas relacionadas com a proteção da saúde coletiva e a promoção do desenvolvimento do agronegócio.

Sala das Sessões em 28 de março de 2019

DOMINGOS SÁVIO

Deputado Federal

PSDB-MG